

comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;

f) estratégias para apoiar a assistência técnica e extensão rural na execução de atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores; e

g) estratégias para fortalecimento das cadeias produtivas e acesso ao mercado para a comercialização dos produtos oriundos da exploração sustentável.

III - Elaborar, em parceria com o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, recomendações sobre manejo de fauna silvestre para áreas onde ocorrem atividades de exploração sustentável;

IV - Consulta prévia, livre e informada aos representantes dos povos e comunidades tradicionais sobre propostas de alteração nos critérios ou procedimentos previstos nesta Resolução que possam impactar o desenvolvimento de suas atividades tradicionais sustentáveis;

V - Acompanhar a implantação desta Resolução, propondo revisões de seus dispositivos a qualquer tempo.

Artigo 44 - O Grupo de Trabalho será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

II - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA;

III - 2 (dois) representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

IV - 2 (dois) representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

V - 2 (dois) representantes do Instituto Florestal;

VI - 2 (dois) representantes do Instituto de Botânica;

VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil; e

VIII - 2 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais.

§1º - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§2º - A designação dos integrantes e da coordenação do Grupo de Trabalho será feita por Portaria do Chefe de Gabinete, após indicação a ser realizada pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I a VI, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Resolução.

§3º - Para subsidiar o desenvolvimento das atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar técnicos, profissionais e outros representantes dos diversos grupos envolvidos para participação nas reuniões e solicitar aos demais órgãos e entidades públicas e privadas informações e dados disponíveis sobre o tema.

Artigo 45 - As atividades ou empreendimentos iniciados antes da publicação desta Resolução e em desconformidade com suas disposições deverão se adaptar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 46 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções SMA 14 de 25-02-2014, e 27 de 30-03-2010.

(Processo SMA 11.895/2013)

ANEXO I

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma cerrado - imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais

I - caracterização do meio físico e biológico da área de manejo, incluindo descrição hidrográfica;

II - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na área de manejo, por meio do inventário amostral, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20%, com probabilidade de 95% de confiança;

III - ciclo de corte compatível com as diretrizes gerais e com o tempo de restabelecimento do volume ou quantidade de cada produto ou subproduto a ser extraído da área de manejo;

IV - cronograma de execução do manejo previsto;

V - descrição das medidas a serem adotadas para promoção da regeneração natural das espécies exploradas na área de manejo; e

VI - descrição do sistema de transporte adequado e da construção de vias de acesso com métodos e traçados que causem o menor impacto.

ANEXO II

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para:

a) Exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma cerrado - imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

b) Exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma mata atlântica em vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, praticada por povos e comunidades tradicionais ou por pequenos produtores rurais, definidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006:

I - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na unidade de manejo da área objeto do Plano de Manejo Sustentável - PMS, por meio do inventário amostral;

II - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação; e

III - cronograma de execução previsto.

ANEXO III

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para exploração seletiva em área de vegetação natural com propósito comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, com densidade relativa superior a 60%, em vegetação secundária em estágio médio de regeneração

I - localização com a indicação das coordenadas geográficas da área a ser objeto de corte ou manejo de espécies pioneiras;

II - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20%, com probabilidade de 95% de confiança, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º, § 2º, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e as definições constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

III - cronograma de execução previsto; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

ANEXO IV

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para intervenção na vegetação de reflorestamento inserida em reserva legal recomposta

I - diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica, registrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE;

II - termo de compromisso de manutenção dos indicadores previsto em normas específicas de restauração ecológica;

III - cronograma das práticas silviculturais a serem executadas; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

ANEXO V

Indicadores e valores de referência para exploração agroflorestal da vegetação de reflorestamento praticada por agricultor familiar em área de preservação permanente e reserva legal

EXPLORAÇÃO AGROFLORESTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL					
	Indicadores	Cobertura de copa (%)	Nº de espécies nativas regionais arbóreas	Cobertura de solo viva e/ou morta (%)	Nº de indivíduos arbóreos de espécies nativas regionais (ind./ha)
Valores de referência	3 anos	-	≥10	≥50	≥50
	5 anos	≥50	≥10	≥80	≥100
	≥10 anos	≥50	≥10	≥80	≥200

ANEXO VI

Roteiro para solicitação de autorização de plantio e exploração seletiva de indivíduos plantados em área de vegetação natural

I - dados do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: CPF; nome completo; endereço completo; telefone e e-mail;

b) pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural - CAR e anuência do proprietário quando realizado em propriedade de terceiros

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º, §2º, da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

V - comunicação de exploração referente às espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas;

VI - georreferenciamento: vértices da área sob enriquecimento ou plantio;

VII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - estimativa da quantidade de exemplares pré-existent das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

X - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XI - cronograma de execução previsto; e

XII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§1º - O requerimento de autorização poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

ANEXO VII

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para concessão do Certificado de Exploração Sustentável de Vegetação Nativa - Coleta

I - estimativa da capacidade produtiva por espécie a ser explorada em relação ao produto coletado, em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;

II - taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração por espécie;

III - práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e

fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, por espécie;

IV - descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento dos produtos coletados;

V - descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos da atividade;

VI - descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade da atividade;

VII - demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e

VIII - orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:

a) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;

b) os produtos são coletados para subsistência;

c) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos coletores; e

d) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente.

ANEXO VIII

Modelo de Acordo voluntário para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis

ACORDO VOLUNTÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA, e a ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, 345, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05459-900, inscrita no CNPJ/MF 56.089.790/001-88, neste ato representada por seu Secretário de Estado, e a ASSOCIAÇÃO (razão social, CNPJ, endereço), neste ato representada, na forma do disposto na cláusula de seus estatutos, por seu (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr.(nome, RG)..... doravante designada simplesmente como ASSOCIAÇÃO, resolvem celebrar o presente ACORDO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

O presente ACORDO tem o objetivo de possibilitar o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis praticadas em toda a área utilizada para o desenvolvimento dessas atividades, observando os princípios constitucionais dos direitos ambientais e dos povos e comunidades tradicionais por meio de monitoramento das atividades e indicadores ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste ACORDO as pessoas físicas listadas no Anexo I deste instrumento, devidamente associados à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS

As atividades abaixo relacionadas poderão ser realizadas livremente pelo beneficiários deste ACORDO, dentro dos limites da área utilizada para o desenvolvimento das atividades tradicionais sustentáveis e desde que atendidos os critérios estabelecidos no presente acordo:

a) (Nome e descrição da atividade 1)

b) (Nome e descrição da atividade 2)

c) .

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL

Os limites da área de desenvolvimento das atividades estão definidos no Anexo II do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPIES

Constituem em obrigações dos partícipes:

I - da SMA:

a) obrigação 1

b) obrigação 2

c) ...

II - da ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO):

a) obrigação 1

b) obrigação 2

c) ...

III - do beneficiário:

a) Desenvolver somente as atividades, praticadas em área de vegetação nativa, relacionadas na cláusula terceira do presente ACORDO.

b) Manter-se associado à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)

c) .

CLÁUSULA SEXTA - DOS INDICADORES AMBIENTAIS E MONITORAMENTO

São indicadores de sustentabilidade ambiental:

I - Indicador e valor de referência 1

II - Indicador e valor de referência 2

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO tem vigência de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

Resolução SMA 191, de 20-12-2018

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Avaré, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual 56.616, de 28-12-2010, e dispõe sobre o seu regulamento

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,

Considerando a Lei federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, e, em seu artigo 17, §2º, item 1, define que a aprovação de Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto 56.616, de 28-12-2010, que criou a Estação Ecológica de Avaré; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Avaré para a preservação dos ecossistemas e processos ecológicos em zona de contato entre o cerrado e a mata atlântica, abrangendo um dos últimos grandes remanescentes de cerrado da região, com a presença de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção,

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Avaré, unidade de conservação de proteção integral com área de 719,02 hectares, localizada no Município de Avaré, que, juntamente com sua zona de amortecimento, estão inseridas em região importante para a conservação do bioma cerrado no Estado de São Paulo, cumprindo relevante função de conservação da biodiversidade, do meio físico e dos recursos hídricos.

Artigo 2º - A Estação Ecológica de Avaré tem como objetivo a preservação dos ecossistemas e processos ecológicos em zona de contato entre o cerrado e a mata atlântica, de grande relevância ambiental, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental em contato com a natureza.

DO ZONEAMENTO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente nas escalas 1:15.000 para o Zoneamento Interno e de 1:40.000 para a Zona de Amortecimento, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento da Estação Ecológica de Avaré é composto por 3 (três) zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Estação Ecológica de Avaré atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, a fragilidade, a diversidade biológica, a presença de sítios arqueológicos e as cabeceiras de drenagem.

Artigo 5º - O zoneamento da Estação Ecológica de Avaré é composto pelas seguintes zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 140 hectares da unidade de conservação (19% do território total) e contempla remanescentes de floresta estacional semidecidual montana e aluvial, bem como de savana gramíneo-lenhosa (campo sujo) que se encontram em melhor estado de conservação. Esses remanescentes são importantes como áreas-fonte para restauração ou repovoamento de áreas degradadas e como laboratórios naturais para pesquisa e educação ambiental;

II - Zona de Recuperação - ZR: constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 574 hectares da unidade de conservação (80% do território total), e inclui fisionomias em regeneração de cerrado, de floresta estacional semidecidual e de vegetação de contato entre esses dois tipos vegetacionais. Nesses trechos em regeneração de cerrado é frequente a presença de gramíneas exóticas invasoras e brotações de eucalipto de forma dispersa que necessitam de manejo adequado;

III - Zona de Uso Extensivo - ZUE: constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e que possibilita o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Abrange aproximadamente seis hectares da unidade de conservação (1% do território total). Nessa zona está prevista a instalação da sede administrativa da Estação Ecológica, alojamento para pesquisadores, centro de pesquisa, centro de visitantes e base de apoio para recepção aos usuários, dentre outros equipamentos. Nessa zona encontra-se o antigo cemitério, com seu portal de entrada e cruzeiro, resquício de uma época de intenso afluxo e passagem de contingentes humanos no Bairro Andrada e Silva, vinculados à Estrada de Ferro Sorocabana e ao processo histórico de colonização da região. O espaço atualmente encontra-se recoberto por vegetação de cerrado com resquícios dos túmulos. Na Zona de Uso Extensivo estão também as residências funcionais, o antigo pátio de máquinas do Horto Florestal Andrada e Silva, a igreja centenária do Bairro Andrada e Silva com seus anexos e uma área outrora ocupada por pista destinada a esportes equestres (pista de laço).

Artigo 6º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público - AUP: circunscreve as atividades de pesquisa e educação ambiental e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração - AA: circunscreve a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III - Área Histórico-Cultural - AHC: circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas; e

IV - Área de Interferência Experimental - AIE: constituída por ambientes naturais, conservados ou alterados, destinadas a pesquisas científicas de maior impacto.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Avaré, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - São proibidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas, com exceção das espécies sem potencial de invasão que sejam necessárias para as atividades previstas nos programas de manejo;

III - São proibidas a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

IV - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo Instituto Florestal mediante projeto específico, desde que atendida a legislação vigente;

V - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VI - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos dois incisos anteriores;

VII - É proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

VIII - É vedada a alteração intencional de fisionomias de cerrado, especialmente o florestamento das fisionomias campestres e savânicas;

IX - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

X - O uso das estruturas das unidades de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do Instituto Florestal e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XI - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da unidade de conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual 53.146, de 20-06-2008;

XII - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XIII - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpasse a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XIV - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo III desta Resolução;

a) A concessão e o Instituto Florestal deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo III desta Resolução;

b) Este Termo de Compromisso é requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação;

XV - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XVI - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do Instituto Florestal, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim;

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XVII - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XVIII - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV desta Resolução.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Estação Ecológica de Avaré;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir carroceiros, aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, quiosques, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - A pesquisa científica de alto impacto será admitida, desde que circunscreta às Áreas de Interferência Experimental e atendidas as normas estabelecidas para essas áreas;